

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1557/87

INTERESSADO : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
E ROGER BRUNNER LIMPIAS

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 1430 /87 Aprovado em 30/09/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 08/09/87, por Ofício DR - 1080/87, o Sr. Diretor do Departamento Regional do SENAI no Estado de São Paulo, dirigiu-se diretamente a este Conselho expondo e solicitando o que segue:

"Este Departamento Regional, em decorrência de Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica firmado entre os governos do Brasil e da Bolívia, recebeu, para matrícula em Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Instrumentação, ministrado na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese" (Santos/SP) , o Sr. Roger Brunner Limpas, nascido em 24/5/1953, em Santa Cruz/Bolívia.

O interessado concluiu, em 1971, seus estudos secundários no Colégio Holy Cross, em Santa Cruz - Bolívia, tendo recebido o título de Bacharel em Humanidades, conforme documentos anexos, como segue:

- certificado de estudos secundários, comprovando a aprovação nas séries: 1a. (1965), 2a. (1966) , 3a. (1967) , 4a. ... (1968), 3a. média (1969) e 4ª. média (1970);

- diploma da Bacharel em Humanidades (1971)

Os documentos supra-referidos acham-se traduzidos para o Português e visados pelo Consulado Brasileiro em Santa Cruz de La Sierra - Bolívia.

Nos termos do Parecer CEE n° 624/85, solicito seja a situação do interessado apreciada por esse Egrégio Colegiado, daclarando-se os estudos por ele realizados, em seu país de origem, como equivalentes aos cumpridos, no Brasil, em nível de conclusão de 2° grau e convalidando-se os atos escolares praticados a partir de 3/8 p.p., a partir da qual o interessado foi matriculado e se acha freqüentando referido Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena da Instrumentação, na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese" (Santos - SP)."

1.2 O protocolado foi adequadamente informado, nos termos da Deliberação CEE n° 12/83.

2. APRECIÇÃO :

2.1 Versam os autos sobre solicitação de reconhecimento de equivalência de estudos feitos por Roger Brunner Limpas Santa Cruz - Bolívia e convalidação de atos escolares praticados no Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de instrumentação na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", em Santos/SP.

2.2 O pedido do Departamento Regional do SENAI No Estado de São Paulo encontra amparo legal na Deliberação CEE n° 12/83. Os estudos feitos pelo interessado no exterior pedem ser considerados como equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível do conclusão de ensino de 2° grau, conforme decisão deste Colegiado em casos similares, haja vista o tratado no Parecer CEE n° 2012/85.

2.3 Pela análise dos estudos feitos, pode ser convalidada a matrícula do Roger Brunner Limpas, efetuada em 3/08/87, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados na supracitada Habilitação Profissional que cursa na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", em Santos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

- 3.1 declaram-se os estudos realizados por Roger Brunner Limpas, em Santa Cruz, Bolívia, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2° grau, no sistema brasileiro de ensino;
- 3.2 convalidam-se os atos escolares praticados pelo interessado a partir de 03/08/87, na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", em Santos/SP, no Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena de Técnico em Instrumentação.

São Paulo, em 16 de setembro da 1987.

a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

R E L A T O R

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente